

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.018, de 2004

Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado José Pimentel

Apensos: PL 6.867, de 2006, do Deputado Vicentinho
PL 7.122, de 2006, do Deputado Eduardo Gomes
PL 7.167, de 2006, do Deputado Henrique Afonso
PL 3.431, de 2004, do Deputado Renato Casagrande
PL 4.014, de 2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos
PL 4.583, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha
PL 5.325, de 2005, do Deputado Geraldo Thadeu
PL 5.619, de 2005, do Deputado Humberto Michiles
PL 6.605, de 2006, do Deputado Bernardo Ariston
PL 514, de 2007, do Deputado José Genoíno
PL 550, de 2007, do Deputado Carlos Souza
PL 953, de 2007, do Deputado Dr. Ubiali
PL 1.052, de 2007, do Deputado Fernando Coruja
PL 2.157, de 2007, do Deputado Armando Abílio

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.018, de 2004, permite que os contribuintes deduzam da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, apurada na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, o limite de 10% para si e seus dependentes, podendo ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação de gastos por meio de documentos médicos e recibos.

Ao projeto principal, foram apensadas quatorze proposições, cujo conteúdo passamos a descrever a seguir:

a) Projeto de Lei nº 6.867, de 2006, que visa incluir entre as

Comissão de Finanças e Tributação

possibilidades de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, estabelecida pela alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, os gastos com medicamentos de uso permanente, desde que acompanhados de laudo médico oficial.

b) Projeto de Lei nº 7.122, de 2006, que visa permitir a dedução de até 20% (vinte por cento) das despesas com medicamentos para doenças graves ou incuráveis declaradas por laudo médico.

c) Projeto de Lei nº 7.167, de 2006, que permite a dedução integral das despesas com medicamentos e dos gastos com material didático, até o limite de R\$ 2.373,84, para uso de dependente portador de doença crônica ou necessidades especiais.

d) Projeto de Lei nº 3.431, de 2004, que modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de incluir entre as deduções da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas as despesas com aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas, medicamentos prescritos por médicos e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde.

e) Projeto de Lei nº 4.014, de 2004, que também altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, visando incluir as compras de medicamentos no rol das despesas passíveis de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas; porém limitando as deduções relacionadas às despesas com saúde a R\$ 5.000,00. Além disso, a proposta determina que as despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos sejam comprovadas mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

f) Projeto de Lei nº 4.583, de 2004, em que se autoriza a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os gastos realizados com medicamentos para diabetes, cardiopatias e os de uso continuado.

g) Projeto de Lei nº 5.325, de 2005, que permite a dedução do Imposto de Renda das despesas com aparelhos de acuidade médica, desde que comprovada a necessidade com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

h) Projeto de Lei nº 5.619, de 2005, que prevê a dedução das despesas efetuadas na aquisição de medicamentos de uso contínuo para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte.

i) Projeto de Lei nº 6.605, de 2006, que acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir a dedução das

Comissão de Finanças e Tributação

despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive, desde que comprovado com laudo médico e recibos nos quais constem o nome, endereço e número de inscrição nos cadastros fiscais dos favorecidos pelo pagamento.

j) Projeto de Lei nº 514, de 2007, que, por sua vez, acrescenta alíneas “h” e “i” ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir dedução do total anual dos pagamentos mensais referentes a aluguel de imóvel residencial, em que o declarante for a única parte locatária no respectivo contrato de aluguel, e a dedução das despesas com medicamentos de uso contínuo pelo declarante, quando comprovadamente portador de enfermidade crônica, para cujo controle esse uso seja atestado, anualmente, como indispensável a sua sobrevivência, por médico especialista da área da respectiva doença.

l) Projeto de Lei nº 550, de 2007, que prevê a dedutibilidade das despesas efetuadas na aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica.

m) Projeto de Lei nº 953, de 2007, que acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º e dá nova redação ao inciso V do parágrafo 4º e às alíneas a e b do inciso II do parágrafo 2º da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de incluir entre as deduções previstas na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos com aluguel para uso residencial próprio, com medicamentos e com material didático, bem como tornar sem limite as despesas com instrução.

n) Projeto de Lei nº 1.052, de 2007, que inclui entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, as despesas com aparelho de audição.

o) Projeto de Lei nº 2.157, de 2007, que autoriza a dedução das despesas com medicamentos de uso obrigatório e continuado, e limita em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a dedução máxima permitida individualmente para gastos com saúde.

Encaminhados a esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto principal e apensados durante prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Cabe observar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A análise do extenso conjunto de proposições indica que todas, sem exceção, promovem a incorporação de novas possibilidades de dedução da base de

Comissão de Finanças e Tributação

cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, beneficiando determinado tipo de

contribuinte, seja aquele que efetua despesas com medicamentos de uso contínuo em geral ou destinados ao tratamento de doenças específicas, seja o que utiliza aparelhos de audição, seja o que paga aluguel, etc. Em todos esses casos, verifica-se a intenção de conceder um benefício fiscal sem que tenham sido atendidas as condições prescritas no art. 14 da LRF, particularmente, a estimativa de renúncia de receita envolvida e as medidas compensatórias necessárias para assegurar a consecução das metas de resultado primário definidas na LDO.

Assim, em que pese o objetivo meritório propugnado pelas proposições sob exame, é forçoso reconhecer que as mesmas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ademais, relativamente à preocupação em desonerar a compra de medicamentos pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física, a qual se revela de forma recorrente na maior parte dos projetos de lei acima listados, cumpre registrar que o governo federal já vem desenvolvendo uma variada gama de ações com o objetivo de ampliar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, a medicamentos.

O orçamento geral da União prevê para 2008 um valor total de gastos da ordem de R\$ 4,4 bilhões em programas de assistência farmacêutica, nos quais se incluem tanto a distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS como a sua venda a preços subsidiados pelas farmácias populares. Vale dizer que em 2007, as dotações orçamentárias para esse programa corresponderam a R\$ 3,4 bilhões, tendo sido efetivamente pago naquele ano a cifra de R\$ 3 bilhões. Isso demonstra que ações vinculadas a programas de assistência farmacêutica têm seguido uma tendência de ampliação, a qual, em nosso entendimento, poderia vir a ser prejudicada com concessão de benefícios fiscais de elevado custo para a Fazenda Pública, mas que têm o condão de alcançar apenas a uma parcela restrita da população, formada pelos contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

Comissão de Finanças e Tributação

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI N°s 3.018, de 2004, 6.867, de 2006, 7.122, de 2006, 7.167, de 2006, 3.431, de 2004, 4.014, de 2004, 4.583, de 2004, 5.325, de 2005, 5.619, de 2005, 6.605, de 2006, 514, de 2007, 550, de 2007, 953, de 2007, 1.052, de 2007, e 2.157, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado José Pimentel
Relator